SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206597 - GO(2024/0331159-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MARCO AURELLIO OLIVEIRA LOBO
RECORRENTE	:	FLÁVIA VALADARES SIQUEIRA LOBO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
		REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
		WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
		ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
		CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
RECORRIDO	:	ROBERTO INACIO JUNQUEIRA
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES MACHADO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
RECORRENTE	:	ROBERTO INACIO JUNQUEIRA
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES MACHADO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
RECORRIDO	:	MARCO AURELLIO OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO	:	FLÁVIA VALADARES SIQUEIRA LOBO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
		REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
		WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
		ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
		CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Ação de imissão na posse.

2. Decidida a questão atinente à impugnação ao valor da causa em primeiro grau de jurisdição por decisão não passível de agravo de instrumento, deixa de estar configurada a preclusão quando a parte alega a necessidade de seu enfrentamento em preliminar de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º do CPC.

3. Afastada a preclusão, a ausência de pronunciamento pelo Tribunal de origem configura negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a cassação do acórdão.

Documento eletrônico VDA54863956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/03/2026 11:22:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: afd04707-ce60-4a66-8890-c1b87477d512

4. Na hipótese, a definição do valor da causa reveste-se de importância inequívoca ao adequado deslinde da controvérsia.
5. Recurso especial dos demandados provido, para anular o acórdão proferido no julgamento da apelação e determinar a sua reapreciação na origem. Recurso especial dos demandantes prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA54863956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/03/2026 11:22:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: afd04707-ce60-4a66-8890-c1b87477d512

RECURSO ESPECIAL Nº 2206597 - GO (2024/0331159-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MARCO AURELLIO OLIVEIRA LOBO
RECORRENTE	:	FLÁVIA VALADARES SIQUEIRA LOBO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
		REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
		WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
		ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
		CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
RECORRIDO	:	ROBERTO INACIO JUNQUEIRA
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES MACHADO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
RECORRENTE	:	ROBERTO INACIO JUNQUEIRA
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES MACHADO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
RECORRIDO	:	MARCO AURELLIO OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO	:	FLÁVIA VALADARES SIQUEIRA LOBO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
		REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
		WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
		ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
		CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Ação de imissão na posse.

2. Decidida a questão atinente à impugnação ao valor da causa em primeiro grau de jurisdição por decisão não passível de agravo de instrumento, deixa de estar configurada a preclusão quando a parte alega a necessidade de seu

Documento eletrônico VDA53957418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2026 16:44:46
Código de Controle do Documento: e2754ab6-d15b-4994-9deb-4d22fab330b3

enfrentamento em preliminar de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º do CPC.
3. Afastada a preclusão, a ausência de pronunciamento pelo Tribunal de origem configura negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a cassação do acórdão.
4. Na hipótese, a definição do valor da causa reveste-se de importância inequívoca ao adequado deslinde da controvérsia.
5. Recurso especial dos demandados provido, para anular o acórdão proferido no julgamento da apelação e determinar a sua reapreciação na origem. Recurso especial dos demandantes prejudicado.

Documento eletrônico VDA53957418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2026 16:44:46
Código de Controle do Documento: e2754ab6-d15b-4994-9deb-4d22fab330b3

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examinam-se recursos especiais interpostos por ROBERTO INÁCIO JUNQUEIRA e MARIA DE LOURDES MACHADO JUNQUEIRA e por MARCO AURÉLIO OLIVEIRA LÔBO e FLÁVIA VALADARES SIQUEIRA LÔBO, ambos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recursos especiais interpostos em: 17/4/2024 e 3/5/2024.

Conclusos ao gabinete em: 2/4/2025.

Ação: de imissão de posse com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por ROBERTO INÁCIO JUNQUEIRA e MARIA DE LOURDES MACHADO JUNQUEIRA a MARCO AURÉLIO OLIVEIRA LÔBO e FLÁVIA VALADARES SIQUEIRA LÔBO em 24/6/2021.

Sentença: de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COMPEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO GENÉRICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. 1. Defeso à parte rediscutir a tese de incorreção do valor da causa em razãoda preclusão (artigo 507, Código de Processo Civil), uma vez que esta já foi objeto de apreciação na decisão saneadora, não tendo a parte se insurgido oportunamente. 2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a produção da prova pericial e testemunhal, mostra-se desnecessária para a elucidação da controvérsia. 3. A usucapião pode ser arguida em matéria de defesa à ação reivindicatória (Súm. 237 /STF). Para tanto, cabe ao réu demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam: posse mansa, pacífica, ininterrupta, com animus domini e lapso temporal especificado em lei, o que não restou demonstrado na espécie, razão pela qual deve ser mantida a sentença nesse ponto. 4. Rejeita o pedido de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel e eventual direito de retenção, diante da ausência de provas nesse sentido. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a formulação de pedido genérico somente quando a imediata apuração do quantum devido se revelar extremamente difícil para a parte autora, com a ressalva de que a pretensão deve ser corretamente individualizada no momento da propositura da ação para que não haja prejuízo à defesa da parte adversa. (REsp 1.390.086/PR). 6. Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios arbitrados pelo juiz a quo, uma vez que fixados nos termos do art. 85, II, § 2º do Código de Processo Civil. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (e-STJ fls. 1.149-1.173).

Documento eletrônico VDA53957418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2026 16:44:46
Código de Controle do Documento: e2754ab6-d15b-4994-9deb-4d22fab330b3

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram desacolhidos (e-STJ fls. 1.196-1.206).

Recurso especial de ROBERTO INÁCIO JUNQUEIRA e MARIA DE LOURDES MACHADO JUNQUEIRA: alega violação dos artigos 186, 402, 884, 927 e 1.216 do CC e 85, § 1º, 86, parágrafo único, 324, § 1º, II e 509, I do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, uma vez reconhecida a posse injusta e de má-fé dos recorridos, é devida indenização pela ocupação indevida do imóvel rural relativa aos danos materiais e lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, já que os prejuízos decorrentes da ocupação da área e da sua exploração não poderiam ser mensurados à época do ajuizamento da demanda. Assinala ser cabível, na hipótese, a formulação de pedido genérico. Refere ter havido sucumbência mínima, e não sucumbência parcial, de modo que deve recair sobre a parte adversa a obrigação de pagar a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios (e-STJ fls. 1.216-1.242).

Recurso especial de MARCO AURÉLIO OLIVEIRA LÔBO e FLÁVIA VALADARES SIQUEIRA LÔBO: alega violação aos artigos 85, §§ 2º e 8º, 292, § 3º, 369, 499, 507 e 1.009, § 1º do CPC e 182, 447, 453, 1.201, *caput* e § 1º, 1.219, 1.228 e 1.242, parágrafo único do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Assinala que os recorridos atribuíram à causa o valor de R$ 9.000.000,00, sem qualquer justificativa para valor tão expressivo, o que foi objeto de impugnação específica no curso do procedimento. Refere que a decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao valor da causa não se mostrava recorrível por agravo de instrumento, de modo que a questão foi novamente levantada em preliminar de apelação, não se encontrando preclusa, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, de modo que se justifica a devolução dos autos para que, com o afastamento da preclusão, ela seja devidamente apreciada. Refere ser necessária a produção de prova pericial para que haja a avaliação do imóvel, em valores atualizados, sob pena de cerceamento de defesa. Aduz estarem preenchidos os requisitos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre a área. Sustenta que a imissão na posse deve ser convertida em perdas e danos, em respeito à boa-fé do terceiro adquirente. Assinala que o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel não pode ser afastado, sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa. Refere que os honorários advocatícios foram fixados no acórdão em valor exorbitante, correspondente a cerca de R$ 1.000.000,00, mostrando-se necessária a sua readequação, de modo que sejam fixados com base em critério equitativo ou,

Documento eletrônico VDA53957418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2026 16:44:46
Código de Controle do Documento: e2754ab6-d15b-4994-9deb-4d22fab330b3

subsidiariamente, com base no proveito econômico obtido, e não sobre o valor da causa (e-STJ fls. 1.276-1.319).

Juízo de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu ambos os recursos especiais (e-STJ fls. 1.380-1.384 e 1.385-1.389).

Decisão unipessoal: esta Relatora determinou a conversão dos agravos em recurso especial interpostos por ambas as partes em recursos especiais, "para melhor exame da matéria em debate, sem prejuízo de futuro reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal." (e-STJ fls. 1.514-1.515).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA53957418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2026 16:44:46
Código de Controle do Documento: e2754ab6-d15b-4994-9deb-4d22fab330b3

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

- Da ausência de apreciação da questão atinente à impugnação ao valor da causa pelo Tribunal de origem

No recurso especial interposto pelos demandados, alega-se preliminarmente a nulidade do acórdão e a necessidade de sua cassação, uma vez que a questão atinente à impugnação ao valor da causa foi indevidamente considerada preclusa e, portanto, não houve a sua apreciação.

Com efeito, verifica-se que a aludida questão foi suscitada pelos demandados como preliminar de apelação (e-STJ fls. 862-865). A respeito, assim se manifestou o Tribunal de Justiça de Goiás:

> No tocante à impugnação ao valor da causa levantada pelos segundos apelantes, MARCO AURÉLIO OLIVEIRA LOBO e FLÁVIA VALADARES SIQUEIRA LOBO, observo que a matéria foi objeto de apreciação em sede da decisão saneadora inserida na movimentação 58, na qual restou rejeitada a preliminar, e contra a qual não houve interposição de nenhum recurso, estando as matérias alcançadas pela preclusão, nos termos do que dispõe o artigo 507 do Código de Processo Civil que assim dispõe:
>
> "Art. 507 - É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".
>
> Destarte, afasta a incorreção do valor da causa. (e-STJ fl. 1.155).

Na hipótese, contudo, não está configurada a preclusão, de modo que a ausência de enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem caracteriza, de modo inequívoco, negativa de prestação jurisdicional.

Assim estabelece o artigo 1.009, § 1º do CPC:

> Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
> § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa não é recorrível mediante agravo de

Documento eletrônico VDA53957418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2026 16:44:46
Código de Controle do Documento: e2754ab6-d15b-4994-9deb-4d22fab330b3

instrumento, uma vez que não se encontra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, tampouco se mostrando aplicável a tese da taxatividade mitigada. Pretendendo rediscutir a questão, a parte deve argui-la em preliminar de apelação.

Nesse sentido:AREsp 3.058.864/GO, Quarta Turma, DJEN 3/12/2025; REsp 2.159.799/SP, Quarta Turma, DJEN 24/11/2025;REsp 2.186.037/AM, Terceira Turma, DJEN 26/3/2025; AgInt no REsp 1.760.535/SP, Terceira Turma, DJe 21/5/2019.

Na hipótese, verifica-se que o valor da causa foi atribuído pelos demandantes na petição inicial em R$ 9.000.000,00, que, segundo alegam, corresponde ao valor de mercado do imóvel sob litígio (e-STJ fl. 25). Houve impugnação pelos demandados em contestação, que foi afastada pelo juízo de primeiro grau por ocasião do saneamento do processo.

Cumpre salientar que a questão atinente ao valor da causa reveste-se de grande relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença em 10% sobre a aludida base de cálculo (e-STJ fl. 601), o que foi mantido no acórdão impugnado, com o acréscimo de honorários recursais (e-STJ fl. 1.171).

Diante do elevadíssimo valor da causa, a condenação relativa à verba honorária realizou-se em valor exorbitante, incompatível com a natureza da causa, o tempo relativamente exíguo de tramitação e o número de atos processuais praticados no curso do procedimento.

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou recentemente o entendimento no sentido de que "O valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Precedentes. [...] Por não se tratar de discussão fundada na transferência do domínio, mostra-se incabível a adoção do valor do imóvel como parâmetro para a determinação do valor da causa." (REsp 2.215.661/MT, Terceira Turma, DJEN 15/12/2025). Ainda que a imissão na posse não seja uma ação possessória típica, ela tem por objeto a posse, ou seja, não há óbice, ao menos em uma primeira análise, para que esse entendimento seja aplicado a ela também.

Afastado o óbice da preclusão, indevidamente reconhecido na origem, é necessário que os autos sejam devolvidos ao Tribunal local para a apreciação da preliminar suscitada no recurso de apelação. Nesse sentido:AREsp 2.086.250/PR, Quarta Turma, DJEN 10/11/2025.

Assim, mostra-se imprescindível que o Tribunal de origem decida a respeito do valor da causa. Considerando que, em tese, a questão atinente à sua

Documento eletrônico VDA53957418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2026 16:44:46
Código de Controle do Documento: e2754ab6-d15b-4994-9deb-4d22fab330b3

alteração poderia exigir incursão no acervo de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ, impõe-se a cassação do acórdão recorrido para que haja novo julgamento da apelação interposta pelos demandados, prejudicado o exame das demais questões suscitadas em ambos os recursos especiais.

- Dispositivo

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por MARCO AURÉLIO OLIVEIRA LÔBO e FLÁVIA VALADARES SIQUEIRA LÔBO, de modo a declarar a nulidade do acórdão proferido pelo TJ/GO e determinar a remessa dos autos à origem para novo julgamento da apelação, com a análise da preliminar atinente à impugnação ao valor da causa.

Prejudicado o recurso especial interposto por ROBERTO INÁCIO JUNQUEIRA e MARIA DE LOURDES MACHADO JUNQUEIRA.

Sem honorários recursais, pois incabíveis na espécie.

Documento eletrônico VDA53957418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2026 16:44:46
Código de Controle do Documento: e2754ab6-d15b-4994-9deb-4d22fab330b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.206.597 / GO

Número Registro: 2024/0331159-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
531498789 53149878920218090010

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCO AURELLIO OLIVEIRA LOBO
RECORRENTE	:	FLÁVIA VALADARES SIQUEIRA LOBO
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
		REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
		CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRIDO	:	ROBERTO INACIO JUNQUEIRA
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES MACHADO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
RECORRENTE	:	ROBERTO INACIO JUNQUEIRA
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES MACHADO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
RECORRIDO	:	MARCO AURELLIO OLIVEIRA LOBO

Documento eletrônico VDA54842510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:41:23
Código de Controle do Documento: 5870a954-3933-4aab-8be8-cfb1f20fe723

RECORRIDO : FLÁVIA VALADARES SIQUEIRA LOBO

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET, pelas partes: RECORRENTE: MARCO AURELLIO OLIVEIRA LOBO e RECORRENTE: FLÁVIA VALADARES SIQUEIRA LOBO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54842510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:41:23
Código de Controle do Documento: 5870a954-3933-4aab-8be8-cfb1f20fe723